



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.003133/97-38  
Recurso nº : 119.117  
Matéria : IRPF - EXS.: 1994 a 1996  
Recorrente : LINEU RIBEIRO MARQUES  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 1999  
Acórdão nº : 102-43.966

PRECLUSÃO - Considera-se preclusa matéria não impugnada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - O acréscimo patrimonial não coberto por rendimentos tributáveis ou não, caracteriza a omissão de rendimentos.


PROVA - Compete ao fisco comprovar o dispêndio de recursos, sendo inadmissível na hipótese dos autos, o arbitramento de valores da transação com base em mera presunção.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINEU RIBEIRO MARQUES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MÁRIO RODRIGUES MORENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.003133/97-38  
Acórdão nº. : 102-43.966  
Recurso nº. : 119.117  
Recorrente : LINEU RIBEIRO MARQUES

**RELATÓRIO**

O contribuinte foi autuado para exigência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas relativo aos exercícios de 1994 a 1996, anos base de 1993 a 1995, tendo em vista que a fiscalização apurou a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas, além de variação patrimonial a descoberto e ganho de capital na alienação de bens (fls. 1/173).

Inconformado, apresentou a tempestiva impugnação (fls. 176/180) juntando documentos (fls. 182/238) na qual alegou, em resumo, ser improcedente parte da exigência, elaborando mapa do que seria o correto fluxo de caixa mensal, contestando o levantamento efetuado pelo fisco, eis que o mesmo conteria incorreções nas apropriações das parcelas pagas ao consócio Autoplan, que o lucro presumido deveria ser apropriado mensalmente, que o veículo Temptra foi adquirido em três parcelas, que o veículo Fiat foi adquirido e vendido no próprio mês, que o veículo BMW foi adquirido em parcelas, sendo a moto Suzuki também em parcelas, pagas parte em 1994 e o saldo em 1995.

Alegou ainda, que o veículo marca Gol GTI foi adquirido com recursos de empréstimo junto ao Banco Real, concluindo ser devedor somente de R\$ 4.660,09 referente ao ganho de capital na venda do veículo Temptra e R\$ 8.924,09 referente às omissões nos meses de Maio e Junho de 1994.

A Decisão da autoridade de primeira instância ( fls. 244/251) deu provimento parcial a impugnação, considerando como não impugnado o lançamento quanto às omissões de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas, ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.003133/97-38  
Acórdão nº. : 102-43.966

ganho de capital relativo a venda do veículo marca Fia Uno e as multas por atraso na entrega da declaração, mantendo a exigência relativa ao acréscimo patrimonial apurado mensalmente, rejeitando os mapas apresentados pelo contribuinte em função de terem sido elaborados em Ufir, sem que o contribuinte comprovasse que as sobras de um mês tivessem efetivamente sido corrigidas por alguma aplicação financeira, rejeitando ainda a distribuição do lucro presumido em parcelas mensais e os demais argumentos apresentados pelo contribuinte quanto à forma de aquisição dos diversos bens computados na apuração do fluxo de caixa mensal elaborado pela fiscalização.

O provimento parcial que reduziu a exigência, decorreu da aplicação da Instrução Normativa nro 46/97 e do Art. 44 da Lei 9.430/96, que deram tratamento mais favorável ao contribuinte.

Irresignado, recorreu tempestivamente a este Conselho (fls.262/266), onde alegou, em resumo, que não deixou de impugnar o ganho de capital apurado na venda do veículo Fiat Uno e que não poderia impugnar a multa da entrega da declaração porque deveria aguardar o final do levantamento. Insurge-se contra o fundamento da Decisão que não admitiu a correção em ufir das sobras de um mês para o subsequente, que a aquisição do veículo placa AJM 1700 foi a prazo e reafirma que a aquisição do veículo Tempra foi efetuada em três parcelas, maio, junho e julho quando o veículo foi alienado. Alega ainda, que recebeu efetivamente o consórcio do veículo Tempra a título gratuito e conseqüentemente sua venda forneceu recursos para aquisição veículo placa AEQ 9497. Que quanto à aquisição do veículo BMW, o mesmo foi objeto de financiamento, portanto, equivocada a decisão recorrida. Quanto ao contrato de financiamento do veículo gol GTI, deve ser aceito, porque é o documento que comprova que o mesmo não foi



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.003133/97-38  
Acórdão nº. : 102-43.966

adquirido a vista. Finaliza insurgindo-se contra a aplicação da Lei 9.430.96, que estaria sendo aplicada de forma retroativa e requer o cancelamento da exigência.

O recorrente não juntou documentos ao recurso.

Douta Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de manifestar-se tendo em vista que o valor do crédito tributário é inferior ao limite preconizado na legislação.

O Recurso teve seguimento sem depósito, por força de Decisão judicial favorável ao contribuinte.

É o Relatório.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.003133/97-38  
Acórdão nº. : 102-43.966

**VOTO**

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

Através de procedimentos internos da repartição a fiscalização detectou que o contribuinte, face às informações apuradas, estava obrigado, e não apresentou as declarações relativas aos exercícios de 1994 a 1996.

Intimado a fazê-lo, apresentou as informações de fls. 14/34, que foram então submetidas à auditoria, com a apresentação de documentos que comprovassem as operações e rendimentos declarados, bem como outras operações econômicas e financeiras constantes dos bancos de dados da receita federal.

Destas apurações, foi efetuado o lançamento de ofício para os exercícios citados, nos quais foi exigido o imposto de renda das pessoas físicas relativo aos valores declarados como devidos, bem como daqueles apurados pela fiscalização consistentes da tributação de rendimentos omitidos pela apuração de variação patrimonial sem comprovação, ganho de capital na alienação de bens e multa por atraso na entrega das declarações.

A Decisão recorrida considerou não impugnadas as exigências relativas a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas, o ganho de capital na alienação do veículo marca Fiat Uno placa AEQ 9497 e as multas por atraso na entrega das declarações.

E nesse aspecto, não assiste razão ao contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.003133/97-38  
Acórdão nº. : 102-43.966

Compulsada cuidadosamente a peça impugnatória apresentada, não se vislumbra a impugnação das parcelas apontadas, mesmo porque, os rendimentos tributados como omitidos constam dos próprios formulários preenchidos, assinados e entregues pelo contribuinte durante a fiscalização.

Desta forma, preclusa também a matéria em grau de recurso, eis que não impugnada e não estabelecido o contraditório, é portanto definitiva a constituição do crédito tributário na esfera administrativa.

Em seu recurso, insurge-se o contribuinte contra o fundamento da Decisão recorrida, que rejeitou os mapas juntados à impugnação porque formulados em Ufirs.

Ao rejeitar os mapas apresentados pelo contribuinte, elaborados em Ufirs agiu acertadamente a autoridade monocrática, eis que para utilizar o saldo positivo do fluxo de caixa de um mês para o subsequente, corrigindo-o pela variação da ufir ou de qualquer outro indexador, caberia ao contribuinte comprovar de forma insofismável que tal sobra sofreu correção ou obteve rendimento financeiro equivalente ou maior. Entretanto, o recorrente apenas argumentou que poderia ter aplicado tal sobra ou investido em moeda estrangeira, nenhuma prova fazendo do alegado. Imprestável portanto, o mapa de fluxo de caixa mensal apresentado pelo recorrente para justificar os acréscimos patrimoniais.

No mesmo sentido quanto à distribuição do lucro presumido, que para poder ser recepcionado como recebido mensalmente, dependeria de prova cabal, competindo somente ao contribuinte fornecer, o que não ocorreu.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.003133/97-38

Acórdão nº. : 102-43.966

Equivoca-se também o recorrente quanto à aplicação da Instrução Normativa nro 46/97 e da Lei nro 9.430/96, que estariam sendo aplicadas de forma retroativa em seu prejuízo, o que seria vedado pela legislação.

A referida Instrução Normativa ao ser aplicada transferiu a exigibilidade do imposto de vencimento mensal no ano base, para o ano subsequente na data prevista para a entrega da declaração, mais favorável portanto ao recorrente, eis que os encargos legais somente a partir de tal data passaram a fluir. O mesmo ocorreu quanto a Lei 9.430/96, que reduziu as penalidades aplicadas, portanto, mais favorável ao recorrente. Tal retroatividade, denominada benigna, é instituto previsto no Código Tributário Nacional, e foi corretamente aplicada de forma a favorecer o contribuinte.

Quanto à matéria de fato alegada pelo contribuinte em seu recurso, tem parcial procedência.

A alegação de que a exigência utilizou o valor pago ao consórcio Autoplan como se a vista fosse, não corresponde a prova juntada aos autos e ao demonstrativo efetuado pela fiscalização, que utilizou o extrato apresentado pelo próprio contribuinte e emitido pelo Consórcio ( fls.40) e Termo de Verificação fiscal (fls. 182/187) itens 2.5 e 3.3.

O mesmo ocorre quanto à aquisição do veículo Tempra, cuja inclusão dos valores no mapa de recursos e dispêndios observou estritamente os documentos apresentados pelo contribuinte ou obtidos em órgãos públicos ( fls. 54/60) e TVF item 3.4.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.003133/97-38  
Acórdão nº. : 102-43.966

No caso da aquisição do veículo marca Gol GTI, embora o recorrente alegue que foi adquirido através de financiamento, na verdade conforme comprova o documento juntado, tal crédito decorreu de refinanciamento de dívida anterior, portanto, não pode ser utilizado para justificar tal acréscimo patrimonial.

Por outro lado, razão assiste ao recorrente quanto ao arbitramento pela fiscalização, mantido pela decisão recorrida, de que o contribuinte teria despendido a importância de R\$ 15.422,60 na aquisição através de cessão de direitos de contrato com alienação fiduciária do veículo BMW. No caso da referida transação, competia ao fisco comprovar o efetivo desembolso, não sendo válido o método utilizado, eis que em transações deste tipo, vários fatores influem na negociação, tais como taxa de juros, de cambio, valor de mercado do veículo já usado e outros fatores. Desta forma, é de afastar-se a exigência decorrente de tal inclusão, ou seja, cancelar-se a exigência relativa aos meses de Outubro de 1994 ( vlr. Tributável de R\$ 3.996,45 ) e Novembro de 1994 ( vlr. Tributável de R\$ 5.628,75 ). O saldo remanescente não pode ser aproveitado tendo em vista o encerramento do exercício.

Devendo observar a autoridade executora, se a determinação da autoridade de primeira instância no sentido de se prosseguisse a cobrança da parcela do crédito não impugnado foi implementada.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir as exigências relativas aos meses de Outubro e Novembro de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.003133/97-38  
Acórdão nº. : 102-43.966

1994, mantido integralmente o restante do crédito tributário e seus acréscimos legais, nos termos do voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1999.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mário Rodrigues Moreno', written over a horizontal line.

**MÁRIO RODRIGUES MORENO**